



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00022/2018/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 35366.000364/2015-10

INTERESSADOS: GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO CENTRO E OUTROS

ASSUNTOS: IMÓVEL do INSS - Taxa de Ocupação - Cobrança

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. trata-se de processo encaminhado à Procuradoria-Geral Federal pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por intermédio do DESPACHO n. 00059/2018/PRF3 GAB/PRF3R/PGF/AGU (*Seq. 11*), para fins de **apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Federal acerca da submissão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, de alegado conflito envolvendo controvérsia jurídica entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Ministério do Trabalho.**

2. O presente processo recebe a primeira manifestação da Procuradoria Regional da PFE/INSS em São Paulo/SP em 01 de dezembro de 2015, por meio do ***PARECER n. 00160/2015/SECONS/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU*** (*Seq. 2*), exarado pelo seu Serviço de Consultoria e Assessoramento Jurídico, em virtude de análise do interesse do então Ministério do Trabalho e Emprego – MTE na aquisição do imóvel incluído no acervo imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS (*Seq. 7 – fl. 38, item 1*), localizado na Rua Martins Fontes, nº 109, Centro, São Paulo, e ocupado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, desde 1952.

3. Tendo em vista não ter sido apontado qualquer óbice jurídico à venda do imóvel, por meio da *Informação n.º 156/COINC/SPU/SP/2015*, de 02 de dezembro de 2015, (*Seq. 7, fl. 21*) a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, para dar andamento ao “**processo administrativo de lavratura do contrato de compra e venda do imóvel**”, solicitou ao Ministério do Trabalho, além do encaminhamento de diversos documentos relativos ao imóvel, que informasse a procedência dos recursos orçamentários no âmbito do Ministério, suficientes à compra do imóvel, ou as providências tomadas para consignação no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para fins de inclusão de cláusula específica no referido contrato, no qual o INSS e a União constariam como outorgante vendedor e outorgante comprador, respectivamente.

4. Em prosseguimento, em 19 de setembro de 2016, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU o *Extrato de Dispensa de Licitação n.º 001/2016* por intermédio do qual a Gerência Executiva do INSS em São Paulo homologa os procedimentos da venda direta do imóvel acima mencionado, com dispensa de licitação, adjudicando-o em favor da União, pelo valor de R\$ 27.902.000,00 (*Seq. 7, fl. 44*).

5. Em 20 de setembro de 2016, a Diretora de Orçamento, Finanças e logística Substituta do INSS é comunicada pelo Ministério do Trabalho, por correspondência eletrônica (*Seq. 7 fls. 48/49*), acerca do desinteresse na aquisição do imóvel, nos seguintes termos:

“Conforme determinação sr. ministro e reunião com Sr. Secretário executivo informamos q **não temos interesse no prédio oferecido nem verba para adequação**, sendo q **já foi solicitado valor para locação e mudança do prédio no prazo de 60 dias** informado o procurador da república q nos intimou.” – grifei.

6. Em razão do comunicado desinteresse na aquisição do imóvel, em 05 de outubro de 2016, houve o encaminhamento do processo à Gerência Executiva do INSS em São Paulo para “para que fossem tomadas as devidas providências quanto ao **recebimento imediato do imóvel e/ou cobrança de taxa de ocupação**” (Seq. 7 fls. 55/56),

7. Como consectário dessa situação, em 03 de novembro de 2016, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU o *Despacho Decisório n.º 031/2016*, por meio do qual a Gerência Executiva do INSS em São Paulo revogou a *Dispensa de Licitação n.º 001/2016 e a Adjudicação* do imóvel em favor da União (Seq. 7 – fl. 59).

8. Em 16 de novembro de 2016, a Gerência Executiva do INSS em São Paulo, encaminhou o *Ofício n.º 664/GEXSPC/INSS* (Seq. 7 – fl. 61) à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP, solicitando informação acerca da data prevista para a desocupação do imóvel, considerando o conteúdo do e-mail no qual é informado que haveria “mudança do prédio no prazo de 60 dias”.

9. Em 21 de março de 2017, a Gerência Executiva do INSS em São Paulo, encaminhou o *Ofício n.º 055/INSS/21.301* (Seq. 7 – fl. 66) à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP, reiterando a solicitação constante no *Ofício n.º 664/GEXSPC/INSS*, ademais informar que seria **cobrada a Taxa de Ocupação do imóvel até a sua efetiva desocupação**, encaminhando a **GRU relativa à competência 03/2017**.

10. Em seguida, constam nos autos do processo (Seq. 7) uma série de reiterações do contido no *Ofício n.º 664/GEXSPC/INSS* e cobranças de Taxa de Ocupação: *Ofício n.º 083/INSS/21.301*, de 18/4/2017, acompanhado da **GRU relativa à competência 04/2017** (Seq. 7 – fl. 69); *Ofício n.º 101/INSS/21.301*, de 16/5/2017, acompanhado da **GRU relativa à competência 05/2017** (Seq. 7 – fl. 71); e somente cobranças de Taxa de Ocupação: *Ofício n.º 108/INSS/21.301*, de 21/6/2017, acompanhado da **GRU relativa à competência 06/2017** (Seq. 7 – fl. 74); *Ofício n.º 130/INSS/21.301*, de 21/7/2017, acompanhado da **GRU relativa à competência 07/2017** (Seq. 7 – fl. 81); *Ofício n.º 146/INSS/21.301*, de 18/8/2017, acompanhado da **GRU relativa à competência 08/2017** (Seq. 7 – fl. 74).

11. Neste ponto, vale ressaltar que o *Ofício n.º 101/INSS/21.301*, de 16/05/2017, tendo em vista o não atendimento às reiteradas solicitações quanto à informação acerca do prazo para desocupação do imóvel, além da cobrança da Taxa de Ocupação, **notificou** o Ministério do Trabalho a “**proceder a desocupação do imóvel no prazo de 90 (noventa) dias**” a contar do recebimento do Ofício, informando que “*esgotado o prazo concedido, adotaria providências judiciais cabíveis.*”

12. Diante das reiteradas **notificações** realizadas pelo INSS, constam nos autos 3 (três) manifestações do Ministério do Trabalho, em resposta, acostadas às fls. 77/78/79 do Seq. 7, sendo a última de 22/06/2017, **todas com o mesmo teor**, *verbis*:

“Estamos em processo de desocupação do imóvel, o processo está em Brasília apenas aguardando os últimos trâmites, **gostaríamos de formalizar o pedido de ajuda a esta Instituição, no sentido de que não seja cobrada a Taxa de Ocupação do imóvel (GRU) que será desocupado por essa Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Infelizmente não possuímos a data prevista para a mudança**, mas é de total interesse nosso que a desocupação aconteça o quanto antes. Certos de contar com o valoroso apoio de Vossa Senhoria apresentamos nossos protestos de consideração.” – grifei.

13. Por fim, em 30/08/2017, a Chefe do Serviço de Administração do INSS em São Paulo encaminhou os autos do processo para a PFE/INSS, “**solicitando análise e parecer conclusivo, quanto as providências judiciais que poderão ser adotadas para o presente caso, por tratar-se de questão envolvendo o INSS (Autarquia Federal) e a SRTE/SP (Órgão Público Federal).**” (Seq. 7 – fls. 96/98).

14. Aportando os autos no Serviço de Consultoria e Assessoramento Jurídico da Procuradoria Regional da PFE/INSS em São Paulo/SP, foi exarado o **PARECER n. 00128/2017/SECONS/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU** (Seq. 5) finalizado nos seguintes termos:

“38. Desse modo, na data de 14.06.2017 a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego foi notificada para desocupar o imóvel no prazo de 90 dias (fls. 156), nos termos do art. 7º da Lei 9.702/98, quedando-se inerte, todavia.

39. Diante do exposto não resta alternativa ao INSS a não ser o ajuizamento de ação judicial pertinente para dar cumprimento às normas legais que regulam o patrimônio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a ser proposta pela Procuradoria Geral Federal, se assim entender cabível.

40. Sem prejuízo da propositura de eventual ação judicial, cabe destacar, ainda, que em se tratando de divergência entre órgãos públicos esta poderá ser submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF criada com a intenção de prevenir e reduzir o número de litígios judiciais que envolvem a União, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, se a Procuradoria Geral Federal assim entender cabível.

41. Por fim, recomenda-se a devida instrução do processo acostando-se toda a documentação referente à posse pela Superintendência Estadual do Trabalho e Emprego em São Paulo, em especial o Processo 35366.001280/2008-74 noticiado às fls. 82 do presente, a fim de possibilitar o exame e a eventual propositura de ação cabível pela Procuradoria Geral Federal, que detém competência para representar o INSS judicialmente.

III. CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, entendo, s.m.j, que a revogação da adjudicação do imóvel deverá ser devida e adequadamente motivada pela Administração. Por outro lado, não cabendo ao Serviço de Consultoria a decisão para a propositura de eventual ação judicial, bem como a verificação da conveniência e oportunidade da medida, eis que atribuição dos setores da Administração envolvidos e após providenciados os documentos faltantes supracitados, s.m.j., o processo deverá ser encaminhado à PGF para que, se assim entender cabível, adote as providências judiciais para o cumprimento da Lei 9.702/98.

43. Por fim, recomenda-se que a Administração, sem prejuízo das providências judiciais cabíveis, avalie de forma fundamentada a possibilidade de prosseguir com a alienação do imóvel, apesar da posse irregular.

44. Ultrapassadas estas fases, então, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral Federal, como já exposto.” – grifos do original.

15. No âmbito da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, diante do pedido de análise do cabimento de interposição de **medida judicial para a reintegração de posse de imóvel do INSS**, que se encontra ocupado irregularmente pela Superintendência Estadual do trabalho e Emprego em São Paulo, foi exarada a ***NOTA TÉCNICA n. 00006/2017/NMA SMA/PRF3R/PGF/AGU*** (Seq. 9), na qual, antes da sugestão de encaminhamento ao Procurador-Geral Federal (**parágrafo 7º**), **assevera-se em seu parágrafo 2º**, quanto ao **PARECER n.º 00128/2017/SECONS/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU** (Seq. 5), que:

“2. Como bem anotado no item 40 do referido Parecer, o caso em apreço trata de **controvérsia de natureza jurídica** entre órgãos da Administração Federal. Dessa forma, entendemos que, **antes de qualquer interposição de medida judicial, cumpre submeter** a situação em análise ao Conselho de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal - **CCAF**.

...

7. Diante do exposto, de forma a possibilitar a resolução da questão em análise, **sugerimos seja apresentado ao Procurador-Geral Federal pedido de autorização para submissão da matéria à CCAF**, nos termos da Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, ressaltando a necessidade de se solicitar ao INSS a indicação de representante(s) para participar de reuniões e trabalhos, nos termos do art. 4º da Portaria 1.281/2007.” – grifei.

16. A referida *Nota Técnica* foi aprovada pelo Coordenador dos Núcleos de Matéria Administrativa e de Matéria Finalística da PRF-3ª Região, por meio do ***DESPACHO n. 00062/2018/NMAF/PRF3R/PGF/AGU*** (Seq. 10), no qual consta a seguinte complementação:

“Complemento-a para apontar que o ajuizamento de ação em que figurem nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal **deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União (art. 39 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015).**” – grifei.

17. Por fim, em 08/03/2018, o *Despacho* anteriormente indigitado foi aprovado pela Procuradora-Regional Federal da 3ª Região, por intermédio do ***DESPACHO n. 00059/2018/PRF3 GAB/PRF3R/PGF/AGU (Seq. 11)***, com os seguintes encaminhamentos:

“4. À Procuradoria Regional da PFE/INSS em São Paulo, solicitando-se a indicação de representante do INSS para participação nas reuniões conciliatórias.

5. Paralelamente, **encaminhe-se o presente feito à Procuradoria-Geral Federal, para apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Federal acerca da submissão da matéria à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF**, nos termos da Portaria AGU n. 1.281, de 27 de setembro de 2007.” – grifei.

É o relatório.

18. Conforme relatado, os presentes autos foram encaminhados pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região ao Procurador-Geral Federal para que ele possa avaliar a possibilidade de dirigir solicitação **à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF** no sentido de promover o deslinde da alegada controvérsia de natureza jurídica envolvendo **o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e o **Ministério do Trabalho**.

19. O presente caso apresenta duas questões envolvendo **o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e o **Ministério do Trabalho**, quais sejam: o desinteresse do Ministério em permanecer ocupando o imóvel do INSS, incluído no acervo imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, localizado na Rua Martins Fontes, nº 109, Centro, São Paulo, e ocupado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, sem, contudo, apontar data para a efetiva desocupação; e o inadimplemento de diversas Taxas de Ocupação, cobradas pelo INSS por meio de GRU's.

20. A primeira questão evidencia-se no conteúdo da correspondência eletrônica encaminhada pelo Ministério do Trabalho ao INSS, em 20/09/2016, transcrita no parágrafo 5º, acima, por meio da qual informa não haver **“interesse no prédio oferecido nem verba para adequação”**, tendo, inclusive, **“solicitado valor para locação e mudança do prédio no prazo de 60 dias”**, complementada por meio da correspondência encaminhada, em 22/06/2017, transcrita no parágrafo 12, acima, informa **não possuir “a data prevista para a mudança”**, mas que é **“de total interesse nosso que a desocupação aconteça o quanto antes”**.

21. Já quanto à segunda questão, **o inadimplemento**, nessa mesma correspondência, de 22/06/2017, indicada no parágrafo antecedente, o Ministério do Trabalho solicita formalmente ao INSS **“que não seja cobrada a Taxa de Ocupação do imóvel (GRU)”**, ocupado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

22. Justamente em razão dessa situação relatada, envolvendo a ocupação irregular de imóvel do INSS, incluído no acervo imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS e o inadimplemento das pertinentes Taxas de Ocupação, que o processo aporta na Procuradoria-Geral Federal com a finalidade de avaliar a possibilidade de submissão do caso à CCAF, alegando-se, para tanto, a existência de controvérsia de natureza jurídica entre o INSS e o Ministério do Trabalho.

23. Diante do que consta nos autos, há aparente posse irregular do imóvel em discussão, observada a ausência de permissivo legal autorizando a ocupação, **de forma não-onerosa**, de imóvel do INSS não vinculado às suas atividades operacionais, incluído no acervo imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS. Isso fica bastante claro considerando o disposto nos **art. 1º, caput, e arts. 6º, 7º, 8º e 10, todos da Lei n.º 9.702, de 17 de novembro de 1998**, senão vejamos:

“Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de **bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais**, observando-se, no que couber, as disposições da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, e da **Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998**.

...

Art. 6º **Os imóveis ocupados por órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão ser objeto de cadastramento específico, a realizar-se no prazo de noventa dias, com a finalidade de composição dominial e possessória, mediante permuta, compra e venda ou locação.**

Art. 7º **Inexistindo manifestação de interesse na aquisição do imóvel, ou não sendo preenchidos os requisitos legais para o exercício de direito de preferência ou manutenção da ocupação, o ocupante será comunicado a desocupar o imóvel no prazo de noventa dias, findo o qual o INSS será imitado sumariamente em sua posse, ficando, ainda, o ocupante sujeito a cobrança, a título de indenização, pelo período que o INSS seja privado da posse, da taxa de doze por cento do valor venal do imóvel ocupado, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, sem prejuízo das sanções e indenizações cabíveis.**

Art. 8º **Aos créditos apurados em decorrência do disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, o disposto no art. 201 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, sendo passíveis, ainda, de inclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, nos termos da legislação.**

§ 1º Aplicam-se aos créditos de que trata o caput os mesmos privilégios, condições e sanções, inclusive no que se refere à sua cobrança judicial, dos decorrentes de contribuições devidas ao INSS.

...

Art. 10. **Fica proibida a outorga, a qualquer título, de concessão de direito de uso de imóveis do INSS**” – grifei.

24. A par das disposições legais transcritas, já existe entendimento no mesmo sentido, assentado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, há longa data, constante no Acórdão n.º 170/2005 (TC-019.491/2004-4). Isso ocorreu em resposta à **consulta** a respeito de questões ligadas à gestão dos imóveis do INSS, encaminhada pelo então Ministro de Estado da Previdência Social. No referido Acórdão, restam claras as duas únicas opções legais franqueadas ao INSS: **alienação** ou **locação dos imóveis**. Entretanto, **é inafastável a cobrança de taxa de ocupação**, enquanto uma das opções não se efetivar. Vejamos o teor das respostas à consulta formulada pelo Poder Executivo, *verbis*:

“9.2.1 a natureza do art. 1º da Lei nº 9.702/98 é a de um ‘poder-dever’, no sentido de que **o INSS deve procurar alienar seus imóveis não-operacionais. Excepcionalmente**, nos casos em que não for possível se fazer essa alienação pelos valores mínimos estabelecidos, fato que deverá ser devidamente demonstrado, **o INSS pode promover a locação desses imóveis**;

9.2.2 os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, §3º, inciso I, da mesma lei. **É possível a cobrança de taxa de ocupação sem contrato, como medida de caráter temporário, até a conclusão dos procedimentos de venda do imóvel** (caso em que o ocupante tem o direito de preferência e aceita adquiri-lo pelo preço mínimo - arts. 2º e 3º da Lei nº 9.702/98), **de desocupação** (caso ele não tenha o direito de preferência ou não deseje exercê-lo - arts. 2º e 7º da Lei nº 9.702/98) ou até o encerramento de eventuais demandas judiciais em que se discutam questões envolvendo a posse dos imóveis;

...

9.2.4 no que tange aos imóveis operacionais, é possível sua locação. **No que se refere aos não-operacionais, a locação só deve ser feita como medida excepcional**, caso não seja possível fazer a alienação, conforme ficou expresso no subitem 9.2.1 acima. A resposta se aplica tanto aos imóveis vagos quanto aos invadidos.” – grifei.

25. Logo, em que pese a correção da conduta do INSS, amparada na legislação que rege a matéria, bem como em entendimento firmado pelo TCU, pelo que consta nos autos, o Ministério do Trabalho encontra-se inadimplente, ao menos, em relação às Taxas de Ocupação relacionadas nos parágrafos 9º e 10, acima, e não atendeu à notificação

para a desocupação do imóvel em discussão (*parágrafo 11, acima*), sendo certo que declinou do interesse de sua aquisição e continuidade de sua locação (*parágrafos 5º e 12, acima*).

26. Inegavelmente, **há um conflito entre o INSS e o Ministério do Trabalho**. Contudo, **não se trata de um conflito que envolva controvérsia jurídica**, razão pela qual entendo que não se aplica, ao caso em tela, o disposto no art. 36 da Lei n.º 13.140, de 15 de junho de 2015, deixando de atrair para a Advocacia-Geral da União o dever legal de realizar composição extrajudicial do conflito, nos termos que dispõe o referido artigo:

“Art. 36. No caso de **conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal**, a Advocacia-Geral da União **deverá realizar composição extrajudicial do conflito**, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, **se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la**, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.” – grifei.

27. Apesar disso, não vislumbro, porém, qualquer impedimento para que se aplique, ao caso destes autos, o disposto no *art. 32 da Lei n.º 13.140, de 2015*, **o que é até recomendável**, na tentativa de esgotar a possibilidade de resolução do conflito no âmbito administrativo, antes da eventual proposição das medidas judiciais cabíveis, valendo frisar, no entanto, que, **por não se tratar de um conflito que envolva controvérsia jurídica, a submissão à CCAF é facultativa**. Quer dizer, **é necessária a voluntariedade do INSS assim como do Ministério do Trabalho para que o conflito seja submetido à autocomposição**. Vejamos:

“Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e **resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública**, onde houver, com competência para:

I - **dirimir conflitos** entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a **celebração de termo de ajustamento de conduta**.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput **é facultativa** e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º **Se houver consenso** entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.” – grifei.

28. Nessa hipótese legal, entretanto, não havendo consenso para a resolução administrativa do conflito, diferentemente do previsto no §1º do art. 36 da referida Lei, transcrito anteriormente, **não competirá ao Advogado-Geral da União dirimi-lo**, restando apenas ao INSS a opção pela **via judicial, que deverá, todavia, ser previamente autorizada pela referida autoridade**, nos termos que dispõe o art. 39 dessa mesma Lei:

Art. 39. **A propositura de ação judicial** em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal **deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União**.” – grifei.

29. Desse modo, **por não se tratar de um conflito que envolva controvérsia jurídica**, não se aplica o disposto no art. 1º da Portaria n.º 1.281, de 27 de setembro de 2007. Conforme afirmado anteriormente, no presente caso, **a submissão à CCAF é facultativa, cabendo exclusivamente ao INSS a decisão quanto a isso**, fazendo com

que esse traço de voluntariedade afaste, de igual modo, a aplicação do inciso III do art. 3º da referida Portaria, não sendo apropriado, em razão disso, que a solicitação de submissão do conflito à CCAF parta diretamente do Procurador-Geral Federal. Vejamos:

“Art. 1º O deslinde, em sede administrativa, **de controvérsias de natureza jurídica** entre órgãos e entidades da Administração Federal, por meio de conciliação ou arbitramento, no âmbito da Advocacia-Geral da União, far-se-á nos termos desta Portaria.

...

Art. 3º A **solicitação poderá ser apresentada pelas seguintes autoridades:**

I - Ministros de Estado;

II - **dirigentes de entidades da Administração Federal indireta;**

III - Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, **Procurador-Geral Federal** e Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria.” – grifei.

30. Em razão do exposto, sugiro o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Federal Especializada junto ao INSS – PFE/INSS para que tome ciência do entendimento firmado na presente manifestação, dando conhecimento à autoridade máxima assessorada e orientando-a naquilo que for necessário à implementação do que ela julgar ser o mais conveniente e oportuno ao atendimento dos interesses da autarquia previdenciária, *optando* pela recomendável resolução administrativa do conflito com o Ministério do Trabalho (*autocomposição*), submetendo-o à CCAF, na tentativa de esgotar a possibilidade de resolução do conflito no âmbito administrativo, ou *optando* pela proposição das medidas judiciais cabíveis, situação em que será necessária a prévia autorização da Advogada-Geral da União.

31. Sugiro, ainda, no caso de opção pela resolução administrativa do conflito, que a PFE/INSS oriente a autoridade assessorada no sentido de provocar o Ministério do Trabalho a *manifestar sua vontade* quanto à submissão do conflito existente à *autocomposição*, permitindo, assim, avaliar a pertinência do seu encaminhamento à CCAF.

32. Por fim, por tratar-se de matéria envolvendo cobrança de créditos oriundos de Taxa de Ocupação de imóvel do INSS_incluído no acervo imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, cuja gestão foi atribuída à referida autarquia por força do disposto no §2º do art. 68, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, sugiro seja dado conhecimento desta manifestação à *Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Crédito – CGCOB* para fins de eventual orientação à PFE/INSS, se entender cabível.

À consideração superior.

Brasília, 10 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS
PROCURADOR FEDERAL

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 10 de abril de 2018.

GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35366000364201510 e da chave de acesso afedd23b

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 118084694 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 10-04-2018 15:12. Número de Série: 1749270. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 118084694 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA. Data e Hora: 10-04-2018 15:16. Número de Série: 13627006. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
